CONCLUSÃO

Em 09 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(445/2021-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Falta de resposta a requisição oriunda de autoridade judicial – Demora excessiva e necessidade de reiterações, com prejuízo à marcha de processo – Fatos incontroversos – Cabimento da pena de multa – Valor excessivo da sanção pecuniária – Recurso provido para redução da quantia da multa, mantida no mais a sentença recorrida.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Neuza Varizi Rodrigues interpôs recurso administrativo (fl. 123/127) contra a r. sentença (fl. 113/115) pela qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira lhe impôs pena de multa, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), por haver praticado a infração disciplinar prevista no art. 31, I e V, c.c. art. 30, III e X, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no art. 241, III e XI, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Diz a recorrente (fl. 123/127) que a sua conduta omissiva (falta de resposta a ofício expedido pelo Poder Judiciário) não foi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000486-29.2020.8.26.0472 e o código 2F01ECB.

intencional, mas deveu-se a extravio; a demora é incontroversa, mas dela não resultou sério prejuízo ao exercício das funções jurisdicionais; portanto, o correto seria a absolvição ou, subsidiariamente, a repreensão, considerando que a imposição anterior de multa não implica, agora, necessariamente, nova sanção pecuniária; por fim, caso se mantenha a pena de multa, o relativo montante tem de ser mitigado para a quantia de dois salários mínimos.

É o relatório.

Opino.

2. O processo administrativo disciplinar instaurou-se porque a imputada tardou em dar resposta a ofício expedido nos autos nº 1001048-55.2019.8.26.0472, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Porto Ferreira. Como se vê no recurso, essa demora é incontroversa: expedida a primeira comunicação em 8 de maio de 2019, o atendimento só ocorreu depois de quase nove meses e variadas reiterações (fl. 114), com prejuízo para o andamento do relativo processo judicial, que aguardava o esclarecimento da Oficial.

As justificativas da imputada não puderam ser acolhidas, e com boa razão: conquanto pudesse haver dificuldades por força de modificações no cartório e outros problemas, a tardança foi excessiva, nada do que se alegou em defesa bastou para demonstrar causa séria e grave que realmente impedisse o atendimento por meses a fio. Tampouco se pode dizer que a Oficial não tenha agido com culpa (*lato sensu*), pois a organização dos serviços, que está sempre sob a sua responsabilidade direta, se mostrou insuficiente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000486-29.2020.8.26.0472 e o código 2F01ECB.

Caracterizou-se, dessa forma, objetiva e subjetivamente, a infração prevista nos incisos I e V do art. 31, c.c. incisos III e X do art. 30 da Lei nº 8.935/1994 (inobservância de prescrição normativa, com descumprimento dos deveres de pronto atendimento às requisições de autoridade judiciária e observância dos prazos). Note-se, entretanto, que não se pode falar na prática de infração capitulada na Lei Estadual nº 10.261/1968, que nessa parte (definição de ilícito e cominação de pena administrativa) não se aplica aos tabeliães e oficiais de registro.

Dada a existência da infração, foi bem aplicada a pena de multa, uma vez que a imputada já sofrera pena de repreensão (fl. 34/36). Entretanto, o *quantum* da pena pecuniária foi muito gravoso, pelo que convém que se reduza a R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que é mais consentâneo com a qualidade da infração (um descumprimento de requisição judicial por meses a fio).

3. Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete a Vossa Excelência é pelo provimento do recurso administrativo, modificando-se a r. sentença recorrida para aplicar a pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor de Neuza Varizi Rodrigues, que praticou a infração capitulada nos incisos I e V do art. 31, c.c. incisos III e X do art. 30 da Lei nº 8.935/1994.

Sub censura.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000486-29.2020.8.26.0472 e o código 2F01ECB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000486-29.2020.8.26.0472

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo para impor a Neuza Varizi Rodrigues a pena de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por haver praticado a infração capitulada nos incisos I e V do art. 31, c.c. incisos III e X do art. 30 da Lei nº 8.935/1994.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000486-29.2020.8.26.0472 e o código 2EFCDA5.